

PMI 01/2018
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

QUESTIONAMENTO 01 O decreto federal nº 8.428 de 2015, que regulamenta o PMI, em seu artigo 4º, inciso II, alínea “f”, estipula que o edital de chamamento público deverá conter **“critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas”**.

Nesse sentido, não identificamos, no edital dos Mercados Municipais, quais critérios mínimos de avaliação serão considerados. Diante disto, solicitamos que sejam apontados são os critérios específicos de avaliação que serão adotados para julgamento das propostas.

RESPOSTA: O art. 4º, inc. II, alínea "f" do Decreto Federal nº 8.428/2015 prescreve que *o edital de chamamento público deverá, no mínimo, indicar critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10.*

Já o art. 10 do mencionado decreto federal informa o seguinte:

Art. 10. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade a que se refere o art. 2º;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do art. 4º; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Portanto, nos termos da legislação de regência, os critérios que serão considerados para avaliação dos projetos correspondem, no que couber, àqueles elencados no art. 10 do Decreto Federal nº 8.428/2015, estando os mesmos referenciados ao longo do texto do Edital PMI nº 01/2018 – Mercados Municipais.

Os critérios relacionados às disposições dos incisos I, II e III estão previstos no Termo de Referência, bem como nos anexos das informações técnicas de cada mercado municipal.

O critério a que alude o inciso IV também pode ser identificado no Termo de Referência e nos anexos das informações técnicas de cada mercado municipal, bem como nas normas indicadas no preâmbulo do Edital PMI nº 01/2018 – Mercados Municipais.

O inciso V faz referência a hipóteses não aplicáveis ao Edital em tela, porquanto típicos de projetos de parcerias público privadas.

QUESTIONAMENTO 02 Além da possibilidade de a prefeitura organizar sessões de esclarecimento, conforme citado no artigo 9º do decreto municipal 14.052/2010, haverá possibilidade de interlocução com demais órgãos públicos, através de agendas específicas com os administradores dos mercados e os comerciantes e comunidade locais? Como a PBH espera que sejam conduzidas as relações com as associações de bairros? Deve haver solicitação formal por parte do ente privado ou o poder público será agente responsável por esta ação?

RESPOSTA: Conforme dispõe o item 2.5 do Edital PMI nº 01/2018 *é desejável que os proponentes mantenham interlocução com os órgãos públicos responsáveis pela gestão de cada mercado municipal, com os comerciantes locais, bem como as associações de moradores dos bairros circunvizinhos a cada espaço público, de forma a obter subsídios para formatação de propostas que estejam alinhadas com a visão e os interesses da administração pública, do mercado e de moradores.*

Nestes termos, os proponentes poderão entrar em contato com os órgãos públicos municipais competentes, para fins de agendamento com os administradores ou obtenção de informações pertinentes à elaboração do projeto, devendo a interlocução com os comerciantes e as comunidades locais ser promovida diretamente pelo proponente, sem intermediação do Poder Executivo Municipal.

QUESTIONAMENTO 03 O anexo I traz apenas diretrizes gerais para elaboração dos relatórios e o conteúdo mínimo de cada um deles. É isto que se entende por “diretrizes para elaboração dos estudos e levantamentos”? Em caso de não cumprimento de algum ou algumas destas diretrizes, será este fato considerado para desqualificação do proponente?

RESPOSTA: As diretrizes para elaboração dos estudos e propostas estão indicadas ao longo de todo o texto do Edital PMI nº 01/2018, notadamente no item 4 do Edital, no Termo de Referência – Anexo I e nos anexos respectivos a cada mercado municipal.

A não observância de quaisquer especificações constantes no Anexo I integrará o conjunto de elementos que pautarão a análise dos estudos para fins de sua aprovação e eventual aproveitamento pelo Poder Executivo Municipal.

QUESTIONAMENTO 04 Não identificamos descrições ou diretrizes de políticas públicas para cada mercado, conforme informado na alínea “v” do item 4 do Termo de Referência (Anexo I). Quais são as políticas públicas definidas para cada local? São políticas já existentes ou que devem ser implementadas? Nesse sentido, existe a possibilidade de, com o avanço dos estudos, serem feitos pela PBH aditivos ao edital, com o intuito de complementar a questão de política pública?

RESPOSTA: As políticas públicas a que se refere a alínea V do item 4 do Anexo I do Edital PMI nº 01/2018 correspondem às legislações indicadas no Preâmbulo do Edital, bem como às normas e diretrizes indicadas nos anexos específicos de cada mercado municipal.